









RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2207.01/2024-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 00005, 20240628/0001-26

OBJETO: AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.914.338/0001-73, com sede social na Rodovia BR 116, n° 6135, bairro Aerolândia, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.823-105, neste ato representada pela Sra. Maria Clenúbia de Oliveira Araujo, inscrita no CPF n° 234.378.983-53.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante solicita o fracionamento do lote 4 do determinado certame, argumentando, principalmente, que "(...) o Edital aglutina no mesmo lote produtos de natureza diferentes, que vão desde perfuradoras, passando por cadeiras e até lixeiras, que possuem, NOTADAMENTE, características e fornecedores diferentes."

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

3. DO MÉRITO

De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de se manifestar contrariamente às disposições do edital, haja vista a sua insurgência tempestiva.

Em seguida, pondera-se os argumentos trazidos pela parte impugnante de que alguns dos itens do lote 4 teriam natureza distinta, e que, por isso, não deveriam compor o referido lote.











Contudo, salientamos, como início da exposição, que não necessariamente um lote deve ser composto somente por itens que forem interdependentes ou correlacionados.

Sabe-se que esta é uma das razões que justifica o loteamento de itens, mas não a única. Então, diante disso, expomos que a economia de escala dos itens é algo que também arrazoa o seu loteamento, conforme previsto no art. 18, inciso VII, da Lei 14.133/2021.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

Então, com a certeza de que os itens do lote 4 representam uma maior economia de escala apenas se dispostos em conjunto, uma vez que individualmente eles não atingiriam preços suficientes para compensar os custos de administração individual dos seus seguintes contratos, bem como de logística de fornecimento, haja vista o preço do frete muitas vezes superar o valor unitário do produto, assim resta explicada a presente disposição dos itens que compõem o lote 4.

Contudo, não obstante isso, vejamos também o que dispõe o art. 40, §3°, da Lei 14.333/2021.

Art. 40 O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor:

 II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.













No citado dispositivo, verifica-se também, no inciso I, como justificativa para a realização dos aglutinamento dos itens em lotes a observância da economia de escala.

Portanto, em atenção também ao art. 40, §2°, inciso I, da Lei 14.133/2021, resta aduzir que, em razão do necessário dever de planejamento das aquisições públicas, o objeto desse certame, antes de compor o edital, passou por análise de viabilidade de loteamento dos seus itens, sendo, em fase preparatória aprovado sem qualquer objeção.

Art. 40 [...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; [...]

Logo, durante a pesquisa de preço/mercado, constatou-se a plena satisfação dos objetivos licitatórios na forma de loteamento ora impugnada.

Endossa-se ainda que durante a pesquisa de preço não houve qualquer dificuldade ou impecílio de cotar preço de todos os itens do lote 4 de forma conjunta. Sendo isto um ensaio positivo sobre a operacionalização dos citados itens.

Então, fundamentando-se nestas argumentações e razões fáticas do município, damos por encerrada a análise meritória do caso e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, haja vista a situações fáticas e normativas ora apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 06 DE AGOSTO DE 2024.

aulo Costa Santos PREGOEIRO MATRICULA Nº 9095